

VICTOR PIO FREITAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE A MORTE DE
PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

VICTOR PIO FREITAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE A MORTE DE
PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do professor M.s. Alessandro Gonçalves da Paixão.

ANÁPOLIS – 2018

VICTOR PIO FREITAS

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PERANTE A MORTE DE
PRESOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

"De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto."

Ruy Barbosa

AGRADECIMENTOS

Aos professores, Ms. Alessandro Gonçalves da Paixão e Aurea Marchetti Bandeira, pela paciência e dedicação nas orientações e incentivo que tornaram possível a conclusão desta monografia.

RESUMO

A presente monografia versará acerca da Responsabilidade Civil do Estado na morte de presos no sistema prisional, nesse sentido houve a indagação a respeito da construção e desenvolvimento do instituto da Responsabilidade Civil, bem como os mecanismos utilizados pela doutrina e jurisprudência na compreensão da responsabilidade do Estado frente a morte de detentos. Com este propósito, aborda as teorias da responsabilização, com foco nas teorias da responsabilização objetiva e subjetiva. Em princípio ocupa-se dos fundamentos que embasam essa responsabilidade, com enfoque nas suas excludentes e atenuantes. Expõe as atuais condições do Sistema Penitenciário, evidenciando as garantias constitucionais dispensadas a população carcerária, enfatizando de maneira menos aprofundada, os problemas enfrentados por essa camada. Será realizada também a análise dos posicionamentos que são adotados pelos tribunais pátrios, e as divergências doutrinárias existentes em relação ao tema debatido. Adotou-se como metodologia para o desenvolvimento da presente monografia a pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico. Por fim, destacar-se as hipóteses em que é possível a aplicação de reparação através de indenização, do Estado para com os detentos e suas respectivas famílias.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Estado. Morte de Detentos. Sistema Prisional.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO	03
1.1- Responsabilidade Civil: Noções gerais	03
1.2-Espécies de responsabilidade Civil.....	05
1.3-Responsabilidade Civil do Estado.....	05
1.4- Evolução teórica da responsabilidade civil do estado	07
1.4.1-Teoria da Irresponsabilidade.....	07
1.4.2-Teoria Civilista.....	08
1.4.3-Teorias Publicistas	09
1.5- Pressupostos para a aplicação da Responsabilidade Civil	10
1.6- Excludentes ou atenuantes da responsabilidade Civil	12
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA MORTE DE PRESOS	16
2.1- Quadros geral do sistema prisional brasileiro	16
2.2-Da Responsabilidade Civil do Estado na morte de detentos no sistema prisional	19
2.2.1- Responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado	20
2.2.2- Dever de guarda do Estado	21
CAPÍTULO III- POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL, DOUTRINÁRIO E A FIXAÇÃO DO <i>QUANTUM</i> INDENIZATÓRIO	23
3.1-Posição jurisprudencial sobre a responsabilidade do Estado em relação a morte de detentos.....	23
3.2-Posição da doutrina a respeito da responsabilidade Civil do Estado na morte de detentos no sistema penitenciário	28
3.3-Situações que suprimem o dever de indenizar e situações que não suprimem o dever de indenizar.....	30

CONCLUSÃO	34
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

INTRODUÇÃO

O Estado ao tomar para si o dever de zelar pela segurança e garantir um bom convívio social, conseqüentemente assume também o dever de guarda para com a vida daqueles que se mantem sobre sua custódia. A este instituto, dá-se o nome de Responsabilidade Civil Estatal, este de preponderante importância no âmbito do Direito contemporâneo. Destarte, no presente trabalho monográfico, pretende-se abordar a responsabilização do Estado na morte de detentos, estando estes em sua custódia, no sistema prisional.

Inicialmente, será analisado o arcabouço jurídico que trata do respectivo tema, serão traçadas algumas considerações acerca das noções gerais de responsabilidade civil, como se deu a construção e evolução deste instituto no ordenamento jurídico pátrio.

Posteriormente, foi analisado quais são os mecanismos utilizados pela doutrina e jurisprudência na compreensão da responsabilidade do Estado frente a morte de presos encarcerados, e qual a forma de caracterização adotado para essa responsabilização.

Para alcançar os objetivos pleiteados, o método a ser utilizado será o de pesquisa e compilação de conteúdo bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários doutrinadores, e se tratando de um tema multidisciplinar, pressupõe a necessidade da abordagem de vários ramos do direito e de outras ciências, pressupondo também, conseqüentemente, uma variedade de textos e doutrinas.

Em continuidade, dar-se-á um panorama da atual conjuntura do sistema prisional brasileiro, suas mazelas e os principais problemas que assolam estas instituições, expondo também, de forma superficial as condições em que sobrevivem os apenados.

E por fim, objetiva-se estabelecer uma análise comparativa das doutrinas existentes, bem como as posições jurisprudências adotadas, e das teorias que poderão ser aplicadas, considerando as situações fáticas preconizando a solução mais plausível a ser empregada.

CAPÍTULO I – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

“A noção da responsabilidade pode ser haurida da própria origem da palavra, que vem do latim *respondere*, responder a alguma coisa, ou seja, a necessidade que existe de responsabilizar alguém pelos seus atos danosos. Essa imposição estabelecida pelo meio social regrado, através dos integrantes da sociedade humana, de impor a todos o dever de responder por seus atos, traduz a própria noção de justiça existente no grupo social estratificado. Revela-se, pois, como algo inarredável da natureza humana.” (STOCO, 2007)

1.1 Responsabilidade Civil: Noções Gerais

O instituto da responsabilidade civil alcançou preponderante importância no Direito moderno. Atualmente sua abrangência expande-se pelo Direito Público e Privado, contratual e extracontratual. O assunto é de tamanha relevância que diversos princípios deste instituto ganharam *status* de norma constitucional com o advento da Constituição Federal do Brasil de 1988 (CRFB /1988).

Desta forma, para Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil se conceitua como:

Aplicação das medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal. (2012, p. 51).

O objetivo central do sistema jurídico é a harmonia social, com isso, relativiza interesses individuais em prol da coletividade. Dessa

maneira privilegia com a proteção os interesses relativos ao ordenamento jurídico e, por outro lado, penaliza aqueles que o contrariam em função do bom convívio social.

Para o doutrinador Sérgio Cavalieri Filho: “[...] a violação de um dever jurídico configura o ilícito, que, quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja o de reparar o dano” (2008, p. 15). Enfatiza ainda, que, esta violação se dá em relação a um dever originário fazendo surgir a Responsabilidade, que se caracteriza como um dever sucessivo.

Importante a distinção entre obrigação e responsabilidade para fins do estudo em epígrafe. Obrigação, afirma Washington de Barros Monteiro, é a vinculação de uma pessoa a outra, através de declaração de vontade e da lei, tendo por objetivo determinada prestação, sendo, pois, a obrigação um dever jurídico originário. Em contrapartida classifica-se responsabilidade, como sendo um dever jurídico sucessivo, que decorre de violação a uma obrigação (MONTEIRO, 2007).

A responsabilidade é um mecanismo de resposta ou reação a uma violação da lei ou do contrato, a determinada falha ou desvio de conduta humana ou uma consequência por uma lesão perpetrada (WALD, 2012).

Mesmo em sua etimologia terminológica, o termo significa obrigação, encargo, contraprestação. Com isso é possível defini-la como a repercussão obrigacional das relações humanas. Já a palavra “civil”, por sua vez, refere-se ao que é relativo aos cidadãos, à sociedade e a vida humana (LIMA, 2011).

Conclui-se que, embora existam diferentes conceitos da expressão responsabilidade civil, esta se concentra em uma obrigação secundária advinda do descumprimento de uma obrigação precípua, de natureza legal ou contratual, e que se resolve em indenização por perdas e danos. Não apenas uma função social e jurídica, a responsabilidade civil em sua interdisciplinaridade, inclui ainda a moral e a religião.

1.2 Espécies de Responsabilidade Civil

Tendo em vista que todo prejuízo causado deve ser reparado e a Responsabilidade Civil trata da obrigação de indenizar a vítima que teve um bem lesado diante uma ação ou omissão causada por um ato ilícito, a partir disso podemos analisar que as obrigações podem vir de uma Responsabilidade extracontratual, contratual, subjetiva, objetiva ou ainda, direta ou indireta.

Na responsabilidade contratual existe uma relação jurídica entre as partes onde ambos assumiram um compromisso entre elas e com o inadimplemento da obrigação firmada em contrato causaria um dano. É oriunda de negócio jurídico bilateral ou unilateral, é resultado, portanto, de um ilícito contratual. Não existindo relação contratual entre as partes, e sendo violado um direito causando um dano, com base no art. 186 Código Civil, haverá uma obrigação que não estava prevista em contrato, mas prevista na lei, um inadimplemento normativo, neste caso estamos tratando de responsabilidade extracontratual.

A responsabilidade será subjetiva quando encontrar sua justificativa na culpa ou no dolo por ação ou omissão, lesiva a determinada pessoa. Será objetiva quando se fundar no risco, que explica essa responsabilidade no fato de haver o agente causado prejuízo à vítima ou a seus bens. Se proveniente da própria pessoa imputada, o agente respondera, então por ato próprio, aqui teremos a responsabilidade direta. E por fim, quando proveniente de ato de terceiro, com o qual o agente tem vínculo legal de responsabilidade, denomina-se responsabilidade indireta (DINIZ, 2012).

1.3 Responsabilidade Civil do Estado

Preliminarmente, responsabilidade civil é aquela que se traduz na obrigação de reparar danos patrimoniais e se exaure com a indenização. Atualmente é pacífico o entendimento, nos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, de que o Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes, tendo, conseqüentemente, o dever de ressarcir às vítimas,

eventuais danos causados. A responsabilidade é inerente ao Estado de Direito. É também consequência necessária, devido à crescente presença do Estado nas relações sociais, interferindo cada vez mais nas relações individuais.

A Constituição de Federal de 1988 estabeleceu a responsabilidade civil do Estado, em termos genéricos, em seu art. 37, § 6º, que dispõe que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Entende-se como responsabilidade civil do Estado, a obrigação que se lhe atribui de recompor os danos causados a terceiros em razão de comportamento unilateral comissivo ou omissivo, legítimos ou ilegítimos, material ou jurídico, que lhe seja imputável (GASPARINI, 2011).

O Estado, enquanto pessoa jurídica de direito público, é responsável por suas ações e omissões, sempre que infringir ordem e lesar terceiros. A responsabilidade civil do Estado se relaciona com a obrigação deste em reparar os danos causados a terceiros em decorrência de suas omissões ou atividades (MEDAURAR, 2014).

Dessa forma, diante de um comportamento ilícito, e até mesmo lícito, desde que causador de dano, haverá responsabilidade do Estado. Assim assevera Maria Celina Bodin de Moraes:

Com o advento da Constituição Federal de 1988, fixou-se a prioridade à proteção da dignidade da pessoa humana e, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificada a mudança de foco, que, em lugar da conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção a vítima de dano injusto – daí o alargamento das hipóteses de responsabilidade objetiva, que independe de culpa, isto é, da prática de ato ilícito (2003. Pg.29).

Hoje, a responsabilidade civil do Estado é aceita universalmente. Tal consenso é expressado pela doutrina, pela jurisprudência e pela legislação dos povos civilizados. Segundo esse consenso, o Estado é obrigado a recompor os

danos que seus agentes causam aos administrados, com as peculiaridades próprias de cada ordenamento jurídico (GASPARINE, 2011).

Portanto, percebemos que a responsabilidade civil estatal é necessária como meio de responsabilizar Estado, este tendo várias prerrogativas diante dos particulares, prerrogativas essas que o colocam em patamar superior, e quando abusos ocorrem dolosamente ou até mesmo por omissões, resta ao particular a busca de seus direitos por meio deste instituto que é alvo do estudo do Direito administrativo.

1.4 Evolução teórica da responsabilidade civil do estado

No estudo da responsabilidade civil do Estado, é prudente se fazer uma incursão histórica em sua evolução para melhor noção da matéria. O tema tem recebido tratamento diferenciado no tempo e no espaço; inúmeras teorias têm sido elaboradas, inexistindo dentro de um mesmo Direito uniformidade de regime que abranja todas as hipóteses (DI PIETRO, 2014).

A regra adotada durante muito tempo foi a da irresponsabilidade administrativa, indo para a responsabilidade com culpa (subjetiva) civil ou administrativa, e evoluindo-se para a teoria da responsabilidade sem culpa (objetiva) nas modalidades do risco integral e administrativo. Em linhas gerais, as teorias sobre o tema compreendem a teoria da irresponsabilidade, teorias civilistas (teoria dos atos de impérios e de gestão; e teoria da culpa civil ou da responsabilidade subjetiva), teorias publicistas (teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público; e teoria do risco integral ou administrativo, ou teoria objetiva).

1.4.1 Teoria da irresponsabilidade

A teoria da não responsabilização do Estado ante os atos de seus agentes que fossem lesivos aos particulares assumiu sua maior notoriedade sob os regimes absolutistas. Baseava-se esta teoria na ideia de que não era possível ao Estado, literalmente personificado na figura do rei, lesar seus

súditos, uma vez que o rei não cometia erros, tese consubstanciada na parêmia “*the king can do no wrong*” (O rei não pode errar), conforme os ingleses, ou “*le roi ne peut mal faire*”, segundo os franceses. O cidadão, à mercê dos atos estatais - imunes de responsabilidade -, apenas possuía ação contra o próprio funcionário causador do dano, jamais contra o Estado, que se mantinha distante do problema. E referida empreitada quase sempre era frustrada, dada a recorrência de insolvabilidade dos agentes públicos (FURTADO, 2007).

Esta doutrina somente possui valor histórico, encontrando-se atualmente inteiramente superada, mesmo na Inglaterra e nos Estados Unidos, últimos países a abandoná-la, haja vista que adotá-la é privilegiar clamorosa injustiça, resolvendo-se na própria negação do direito.

1.4.2 Teoria Civilista

Esta doutrina, influenciada pelo individualismo característico do liberalismo, pretendeu equiparar o Estado ao indivíduo, sendo, portanto, obrigado a indenizar os danos causados aos particulares nas mesmas hipóteses em que existe tal obrigação aos particulares. Foi adotada no século XIX, quando a tese da irresponsabilidade foi definitivamente superada, porém, ao admitir-se, inicialmente, a responsabilidade do Estado, adotavam-se os princípios do Direito Civil, apoiados na ideia de culpa; daí falar-se em teoria civilista.

A princípio, distinguia-se, nessa seara, para fins de responsabilidade, os atos de império e os atos de gestão. Acerca da diferenciação dos dois provimentos administrativos, confira-se o magistério de DI PIETRO:

Os primeiros seriam os praticados pela Administração com todas as prerrogativas e privilégios de autoridade e impostos unilateral e coercitivamente ao particular independentemente de autorização judicial, sendo regidos por um direito especial, exorbitante do direito comum, porque os particulares não podem praticar atos semelhantes; os segundos seriam praticados pela Administração em situação de igualdade com os particulares, para a conservação do patrimônio público e

para a gestão de seus serviços; como não difere a posição da Administração e a do particular, aplica-se a ambos o direito comum (2014, p. 717).

Surgiram grandes oposições a essa teoria, pela impossibilidade de se dividir a personalidade do Estado, e pela impossibilidade de se enquadrar todos os atos praticados pelo Estado na administração do patrimônio público e na prestação de serviços como atos de gestão.

1.4.3 Teorias Publicistas

Entendeu-se que a responsabilidade do Estado não pode reger-se pelos princípios do Código Civil, porque se sujeita a regras especiais que variam conforme as necessidades do serviço e a imposição de conciliar os direitos do Estado com os direitos privados. A partir desse ponto, começaram a surgir as teorias publicistas da responsabilidade (DI PIETRO, 2014).

A teoria da culpa administrativa ou culpa do serviço público representou o primeiro estágio da transição entre a doutrina subjetiva da culpa civil e a responsabilidade objetiva atualmente adotada pela maioria dos países ocidentais. De acordo com essa nova concepção, a culpa anônima ou falta do serviço público, geradora de responsabilidade do Estado, não está necessariamente ligada à ideia de falta (desvio de conduta) de algum agente determinado, sendo dispensável a prova de que funcionários nominalmente especificados tenham incorrido em culpa.

Em suma, segundo o entendimento lançado por essa teoria, a responsabilidade estatal aflorar-se-ia quando houvesse culpa no serviço público, culpa aqui interpretada quando: (i) o serviço não funcionou (omissão), (ii) funcionou atrasado ou (iii) funcionou mal. Em qualquer dessas três hipóteses, ocorre a culpa (*faute*) do serviço ou acidente administrativo, incidindo a responsabilidade do Estado independentemente de qualquer apreciação de culpa do funcionário, residindo a perquirição unicamente de conduta falha do Estado, sob a ótica de suas atividades próprias (DI PIETRO, 2014).

Chegou-se à fase em que se descarta qualquer indagação em torno da culpa do funcionário causador do dano, ou mesmo sobre a falta do serviço ou culpa anônima da Administração. Responde o Estado porque causou dano ao seu administrado, simplesmente porque há relação de causalidade entre a atividade administrativa e o dano sofrido pelo particular. A teoria em destaque pode ser resumida da seguinte maneira: a Administração Pública gera riscos para os administrados, entendendo-se como tal a possibilidade de dano que os membros da comunidade podem sofrer em decorrência da normal ou anormal atividade do Estado. Sintetiza

Sérgio Cavalieri Filho:

[...] A teoria do risco administrativo importa atribuir ao Estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado (2009, p. 243).

A teoria do risco compreende a teoria do risco administrativo e uma segunda, a teoria do risco integral, Esta teoria nada mais é que a versão extremada da teoria do risco administrativo. Aqui, há responsabilidade do ente estatal mesmo nas hipóteses de excludentes da responsabilidade civil comum, como na existência de culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou de força maior e não se cogita sequer do nexos causal da conduta estatal, podendo subsistir responsabilidade até na situação em que a culpa é inteiramente da vítima.

1.5 Pressupostos para a aplicação da Responsabilidade Civil

Classicamente, para fins de aplicação da responsabilidade civil do Estado, a doutrina, tal como Maria Silvia Zanella Di Pietro e Fernando Noronha, elenca alguns pressupostos, sendo eles: o dano, a conduta, o nexos de causalidade e a culpa.

Contudo, como demonstra Anderson Schreiber, o cenário atual é um tanto diferente:

Partindo-se desta imagem, o estágio atual da responsabilidade civil pode justamente ser descrito como um momento de erosão dos filtros tradicionais da reparação, isto é, de relativa perda de importância da prova da culpa e da prova do nexo causal como obstáculos ao ressarcimento dos danos na dinâmica das ações de ressarcimento (2007, p.11).

Parcela da doutrina, em especial Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, defende que a culpa (em sentido lato) não é pressuposto geral da responsabilidade civil, sobretudo com o advento do novo código, considerando a existência da responsabilidade objetiva, que prescinde desse elemento subjetivo para a sua configuração. Para referidos autores falta a generalidade para a culpa ser pressuposto da responsabilidade apenas a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade (GANGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

A conduta é requisito essencial, seja a responsabilidade civil objetiva ou subjetiva, contratual ou extracontratual. A indenização pode derivar de uma ação ou omissão do agente, sempre que, infringir a um dever contratual, legal ou social. Não obstante, preceitua Maria Helena Diniz, o elemento constitutivo da responsabilidade será:

[...] o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando o dever de indenizar os direitos do lesado (2009, p.40).

O instituto em epigrafe tem ainda como pressuposto o dano, de modo que o agente só será civilmente responsável se sua conduta gerar prejuízos a terceiros, qualquer que seja a espécie de responsabilidade civil. O dano refere-se sempre à diminuição de um bem juridicamente tutelado e pode ter cunho patrimonial ou moral. E conforme lição de Fernando Noronha o dano é:

[...] o prejuízo, de natureza individual ou coletiva, econômico ou não econômico, resultante de ato ou fato antijurídico que viole qualquer valor inerente à pessoa humana, ou atinja coisa do mundo externo que seja juridicamente tutelada (2007, p.473).

Outro requisito para configuração da responsabilidade civil é o nexo

de causalidade, que é o liame que une a conduta do agente o dano. Nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho:

Não basta, portanto, que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. Em síntese, é necessário que o ato ilícito seja a causa do dano, que o prejuízo sofrido pela vítima seja resultado desse ato, sem que a responsabilidade não corra a cargo do autor material do fato (2008, p.46).

Por fim, tratando do último e controverso pressuposto da responsabilidade civil, tem-se a culpa, que em seu sentido *lato sensu*, abrange também o dolo, abarcando todas as espécies de comportamentos contrários ao direito, internacionais ou não. Para Clovis Beviláqua (1979, p.179), culpa “em sentido lato, é toda violação de dever jurídico”.

Em sentido amplo, pode ser vista como a conduta voluntária contrária ao dever de cuidado imposto pelo Direito, com a produção de um evento danoso involuntário, porém previsto ou previsível (CARVALHO FILHO, 2008).

Assim, dolo ou culpa dependem de uma valoração da conduta do sujeito, por causa disso chamar-se responsabilidade subjetiva aquela responsabilidade fundada na culpa.

1.6. Excludentes ou atenuantes da responsabilidade Civil

O Estado, é responsável objetivamente pelos danos causados aos seus administrados. Porém tais danos devem ter relação com a atividade estatal. A administração pública não pode responsabilizar-se por quaisquer prejuízos aos indivíduos. Deve haver a comprovação do nexos causal entre o prejuízo suportado e o dever de agir do poder público, caso contrário, não ocorrerá a responsabilização do Estado. Odete Medauar explica:

Para configurar a responsabilidade civil do Estado há que se verificar o nexos causal entre ação ou omissão do poder público e o evento danoso. Se outra atuação, outro acontecimento, provados pela Administração, levaram ao dano, sem o vínculo

ou sem o vínculo total com a atividade administrativa, poderá haver isenção total ou parcial do ressarcimento (2016, p. 371).

Sendo a existência do nexo de causalidade o fundamento da responsabilidade civil do Estado, esta deixará de existir ou incidirá de forma atenuada aquando o serviço público não for a causa do dano ou quando estiver aliado a outras circunstâncias, ou seja, quando não for a causa única, além disso, nem sempre os tribunais aplicam a regra do risco, socorrendo-se, por vezes, da teoria da causa administrativa ou culpa anônima do serviço público (DI PIETRO, 2014)

A doutrina costuma apontar hipóteses em que o dever de ressarcimento ou indenização pelo Poder Público pode ser atenuado ou até mesmo excluído. Assim, a responsabilidade civil do Estado será elidida quando presentes determinadas situações aptas a excluir o nexo causal entre a conduta do Estado e o dano causado ao patrimônio.

São apontadas como causas excludentes da responsabilidade a: (i) força maior, (ii) culpa excludente ou concorrente da vítima, (iii) culpa de terceiro e (iv) exercício regular do direito pelo agente estatal. Em quaisquer das situações apontadas exige-se o exame da existência de infração ao dever de diligência que onera o Estado.

Sem maiores delongas quanto ao tema posto, pode-se conceituar força maior, segundo entendimento predominante, como o acontecimento imprevisível, inevitável e estranho à vontade das partes, como uma tempestade, um terremoto, um raio; que, em razão da própria natureza do evento, não pode incidir responsabilidade do Estado, visto a inexistência de nexo de causalidade entre o dano e o comportamento da Administração (DI PIETRO, 2012).

Como dito em linhas passadas, o Código Civil, no parágrafo único do art. 393, praticamente considerou como sinônimos a força maior e o caso fortuito, na medida em que os caracterizou como fato necessário, cujos efeitos

não era possível evitar, ou impedir. Entretanto, Sérgio Cavalieri Filho traça a exata distinção entre os dois institutos:

[...] estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome o diz. É o *actofGod*, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível (2009, p.68).

Trazendo a questão da força maior para a responsabilidade civil do Estado, é deveras importante frisar que, mesmo ocorrendo motivo de força maior, a responsabilidade do Estado poderá subsistir, se, aliada à força maior, houver omissão do Poder Público na realização de um serviço.

Para concluir, dentro do campo da força maior e do caso fortuito, podemos sintetizar que, nos danos decorrentes de caso fortuito ou de força maior, sem que exista alguma conduta comissiva da Administração Pública (sem que haja atuação administrativa), esta somente poderá ser responsabilizada se tiver concorrido diretamente, com sua omissão, para o surgimento do dano, por haver deixado de prestar adequadamente um serviço de que estivesse incumbida, isto é, caso se comprove que a adequada prestação do serviço estatal obrigatório teria evitado ou reduzido o resultado danoso. Nesses casos, a responsabilidade do Estado, se houver, é subjetiva, baseada na teoria da culpa administrativa.

No que se refere a culpa da vítima, duas são as possíveis situações, a saber, a culpa exclusiva da vítima e a culpa concorrente da vítima. No caso de culpa exclusiva da vítima não haverá responsabilidade civil do Estado, já que este não atuou para a situação que provocou a lesão; já no caso de culpa concorrente entre vítima e Estado, deverá haver o compartilhamento da responsabilidade civil de forma proporcional. Segundo Marçal Justen Filho:

[...] a culpa da vítima afasta a responsabilidade civil do Estado na medida em que o dano tiver resultado não da infração pelo agente estatal ao seu dever de diligência. Se tiver havido culpa do particular, existirá responsabilização (parcial, se for o caso) do Estado (2006, p.818).

Do mesmo modo que opera a culpa da vítima, a culpa de terceiro ou

fato de terceiros, como amplamente adotado pela doutrina, atua no rompimento do nexo de causalidade. Todavia, deve-se ter cautela na aplicação dessa excludente, visto que o fato de terceiro só exonera quando realmente constitui causa estranha ao devedor, isto é, quando elimine, totalmente, a relação de causalidade entre o dano e o desempenho do contrato ou do ato legal.

Segundo Maria Silvy Zarella Di Pietro, a culpa de terceiro também tem sido apontada como excludente de responsabilidade. No entanto, nem sempre é essa a solução diante de inovações introduzidas pelo Código Civil de 2002. Isso porque não é todo e qualquer fato de terceiro suficiente para elidir a responsabilidade do Estado, pois, em matéria de responsabilidade civil, predomina o princípio da obrigatoriedade do causador direto em reparar o dano. O fato de terceiro não exonera o dever de indenizar, mas permite a ação regressiva em face do terceiro, conforme os ditames do artigo 930 do CC/2002. (DI PIETRO, 2012).

O fato ou culpa de terceiro apenas irá inserir o dever de indenizar quando realmente constituir causa estranha ao causador aparente do dano, ou seja, quando eliminar totalmente a relação de causalidade entre dano e o desenho da administração pública. Havendo culpa concorrente do terceiro e do agente causador direto do dano, será solidaria a responsabilidade, sendo que nesse caso a vítima poderá acionar qualquer um deles pela totalidade do prejuízo.

Finalmente, tem-se o exercício regular do direito pelo agente estatal significa que não haverá responsabilidade civil do Estado se tiverem sido observados todos os limites e deveres pertinentes ao dever de diligência. Neste sentido vê-se que aquele que atua respaldado pelo direito não poderá por este ser atacado ou repreendido. Não gera, pois, pretensão indenizatória, dano causado por indivíduos exercitando regularmente seus direitos (GANGLIANO e PAMPLONA FILHO, 2011).

CÁPITULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA MORTE DE PRESOS

Estamos frente a uma sociedade marginalizada, acuada pelos altos índices de criminalidade, e por conseguinte, nos deparamos também com um cenário deplorável no âmbito penitenciário, com um sistema de cárcere e cumprimento de penas completamente falido e ineficiente. .

2.1 Quadro geral do sistema prisional brasileiro

A violência urbana é uma triste realidade social, e o sistema de segurança pública mostra – se cada vez mais deficiente, marcado por falta de investimentos por parte do Poder Público, morosidade, greves, rebeliões em presídios, dentre outras circunstâncias que propiciam essa realidade. Assim, diversos são os problemas associados ao Sistema Prisional, problemas estes relacionados à saúde, segurança e integridade física dos encarcerados. A precariedade e superlotação das celas, o ambiente insalubre, somados ainda à uma má alimentação, sedentarismo, falta de higiene, uso de drogas, tornam as prisões, local propício a proliferação de doenças e epidemias. Além disso, não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões (ASSIS, 2007).

Todas as situações descritas infringem direitos e garantias legais previstas para a fase de execução da pena, assegurados tanto em nosso ordenamento pátrio, quanto em diversas convenções mundiais, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e a Resolução da Organização das Nações Unidas que prevê as Regras mínimas para o tratamento do preso (DULLUS, 2011).

Em nível nacional a Constituição Federal de 1988 é afrontados e direitos mínimos nela estabelecidos não são cumpridos. O respeito à integridade física e moral dos presos é relegado a segundo plano e as condições mínimas necessárias a uma vida digna no cárcere não são observadas. Assim, o indivíduo preso, teoricamente destinatário de direitos fundamentais dispostos no ordenamento jurídico pátrio, na prática, se vê desprovido de qualquer amparo e assistência estatal e social.

No que se refere ao tema, René Dotti nos ensina que

Ao condenado devem ser resguardados os direitos não afetados pela sentença. São reconhecidos como principais: a) o direito ao tratamento; b) o direito de ser informado de seus direitos e obrigações; c) o direito de contato com o mundo exterior; d) o direito à educação intelectual, moral e religiosa; e) o direito ao trabalho; f) o direito à segurança.

Normalmente, a relação dos direitos e deveres é estabelecida em legislação própria. No entanto, existem alguns direitos que pela sua magnitude são previstos desde a Constituição e arrolados nos códigos Penal e de Processo. É possível exemplificar com as leis fundamentais do Brasil (art.153, §14). (1998, p. 231)

O direito à liberdade, ou seja, o direito de ir e vir, é que está atingido pela sentença penal condenatória que impõe uma pena privativa da liberdade. Não há proporcionalidade, razoabilidade, legalidade e legitimidade para o Poder Público agir além desse parâmetro.

Ainda no que tange ao tema, rica e preciosa é a lição trazida por Rogério Greco:

O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral (art.38 do CP). Talvez esse seja um dos artigos mais desrespeitados de nossa legislação penal. A toda hora testemunhamos, pelos meios de comunicação, a humilhação e o sofrimento daqueles que por algum motivo se encontram em nosso sistema carcerário. Não somente os presos provisórios, que ainda aguardam julgamento nas cadeias públicas, como também aqueles que já foram condenados e cumprem pena nas penitenciárias do Estado. Na verdade, temos problemas em toda a federação. Motins, rebeliões, mortes, tráfico de entorpecentes e de armas ocorrem

com frequência em nosso sistema carcerário. A pena é um mal necessário. No entanto, o Estado, quando faz valer o seu *ius puniendi*, deve preservar as condições mínimas de dignidade da pessoa humana. O erro cometido pelo cidadão ao praticar um delito não permite que o Estado cometa outro, muito mais grave, de trata-lo como um animal. Se uma das funções da pena é a ressocialização do condenado, certamente num regime cruel e desumano isso não acontecerá. (2014, p.512/513)

Mas esta equação é fortemente influenciada por questões culturais. Neste viés, Vera Malaguti Batista, analisando o contexto atual carcerário, acrescenta que, na crítica das prisões, “o aparente fracasso esconde o cinismo do sistema penal e o seu principal objetivo: organizar a transgressão das leis numa tática geral de sujeições” (BATISTA, 2003).

Eugenio Raul Zaffaroni e José Henrique Pierangeli alertam para a existência das funções não declaradas do Direito penal, enfatizando a função do sistema penal de criminalizar, seletivamente, os marginalizados, mas observam que:

[...] quando os outros meios de controle social fracassam, o sistema não tem dúvida em criminalizar pessoas dos próprios setores hegemônicos, para que estes sejam mantidos e reafirmados no seu rol, e não desenvolvam condutas prejudiciais à hegemonia dos grupos a que pertencem, ainda que tal fenômeno seja menos frequente (criminalização de pessoas ou de grupos contestadores pertencentes às classes média e alta).(2004, p. 76)

Orlando Soares explica que a função social de prevenir infrações e regenerar consciências não está de acordo com a realidade carcerária de meio milhão de detentos, a maioria pobre e com pouca instrução educacional. O autor exemplifica com os altos escalões do narcotráfico, que não integram as estatísticas prisionais, porque, em regra, conseguem livrar-se da responsabilidade penal, valendo-se de artifícios de defesa, malabarismos jurídicos e suborno em prol da própria impunidade e dos seus subalternos mais graduados (SOARES, 2003).

Desse modo, de forma geral, não há dúvidas acerca da existência de legislação protetiva destinada aos presos. A comunidade internacional e o

ordenamento interno formularam disposições normativas suficientes para a tutela dos indivíduos durante o cumprimento de pena. O que se verifica, todavia, de forma lamentável, é a negação ao cumprimento desses direitos e a inércia das autoridades em investir em políticas públicas e modificar esse estado de crise, que só aumenta.

2.2 Da Responsabilidade Civil do Estado na morte de detentos no sistema prisional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, considerada a Constituição Cidadã, trouxe inúmeras garantias individuais e sociais a todos os seres humanos, ou seja, não cuidou de discriminar nacionais e estrangeiros, salvo questões próprias de nacionalidade.

E dentre os direitos e as garantias elencados no famoso art. 5º da Carta Magna, consta um rol específico destinado à proteção de detentos, tais como proibição de penas cruéis, garantia do devido processo legal, princípio da individualização da pena, dentre outros. Destaca-se o comando normativo insculpido em seu inciso XLIX, de seguinte teor: “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

Todavia, basta uma simples visita a qualquer estabelecimento prisional para se notar a ausência de efetividade dessa norma constitucional. O seu cumprimento encontra-se relegado a segundo plano, muitas vezes negligenciado por falta de vontade política - que, não raras vezes conta com apoio expressivo da população - corriqueiramente avessa a presos -, ou mesmo por questões de ordem econômica.

O Poder Público, enquanto responsável pela administração e manutenção do Sistema Prisional, deve assegurar que os indivíduos encarcerados estejam cumprindo pena em local adequado, com as condições necessárias para tanto. Contudo ao permitir o ingresso de vultosa quantidade de detentos em uma prisão, descuida-se a própria Administração Pública de um dos pilares do regime de execução penal brasileiro, que é o *de ressocializar o infrator* (DEMARCHI, 2008).

Na ausência de condições mínimas de permanência dentro de um presídio, é óbvio que a tão almejada recuperação do indivíduo infrator e o seu retorno à sociedade tornam-se objetivos deveras remotos, quiçá ilusórios. O egresso do sistema prisional, nesse descortino, fatalmente voltará a delinquir.

2.2.1 Responsabilidade objetiva e subjetiva do Estado

A responsabilidade da Administração Pública por morte ocorrida dentro de estabelecimento prisional é do tipo objetiva. No passado, entendeu-se que a responsabilidade em casos desse tipo comportaria averiguação de culpa do agente penitenciário, de modo que, na ocorrência de morte de detento causado por outro interno, por exemplo, haveria incidência da excludente de culpa de terceiro, com afastamento da obrigação indenizatória do Estado.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência evoluíram para reconhecer a responsabilidade estatal, no caso em epígrafe, sob a ótica do *risco administrativo*. Passou-se a apurar, verdadeiramente, responsabilidade estatal a despeito de culpa. Isso porque, a partir do momento em que a pessoa é recolhida ao presídio, tendo em vista as limitações decorrentes do regime prisional, assume o Estado o dever de vigilância e incolumidade do preso.

Sobre o tema, Odete Medauar ensina:

Nessa linha, não mais se invoca o dolo ou culpa do agente, o mau funcionamento ou falha da Administração. Necessário se torna existir relação de causa e efeito entre ação ou omissão administrativa e dano sofrido pela vítima. É o chamado nexo causal ou nexo de causalidade. Deixa-se de lado, para fins de ressarcimento do dano, o questionamento do dolo ou culpa do agente, o questionamento da licitude ou ilicitude da conduta, o questionamento do bom ou mau funcionamento da Administração. Demonstrado o nexo de causalidade, o Estado deve ressarcir. (2006, p.366-367)

Como se vê, a concepção de responsabilidade objetiva se baseia no sentido de equidade e justifica – se em razão das amplas atividades e prerrogativas de poder do Estado, que têm por consequência um maior risco de causar danos a terceiros (MEDAUAR, 2004).

2.2.2 Dever de guarda do Estado

A partir do momento em que o Estado recolhe um indivíduo à segregação em qualquer estabelecimento prisional¹²², com vistas ao cumprimento de ordem emanada de seu *ius puniendi* (poder de punir), a pessoa passa à sua tutela, momento a partir do qual tem integral responsabilidade sobre sua guarda, devendo, portanto, responder por qualquer ato capaz de provocar danos praticados no interior dessa instalação, ainda que provocado por terceiro. Exsurge com a sua atuação, o dever (poder de garante) de assegurar condições de segurança aos que estão sob sua custódia (GRECO, 2012).

Mesmo sendo difundido na doutrina e na jurisprudência forte discordância quanto à responsabilidade nos moldes objetiva ou subjetiva (por omissão), temos que a situação não é propriamente de responsabilidade por ato não realizado pelo Estado, um *non facere*, portanto. Mesmo na hipótese da lesão à integridade física do encarcerado ser causada por terceiros, é forçoso reconhecer especial participação estatal, que por ação positiva concorreu de modo eficiente, embora indireto, para o dano ocasionado, ao trazer a pessoa para uma situação de risco. Destarte, se um detento fere, mutila ou mata outro detento, o Estado responde objetivamente, pois cada detento está sempre sujeito e exposto a situações agudas de risco, inerente e próprio do ambiente das prisões onde convivem pessoas e alta periculosidade e, porque no ócio e confinados, estão sempre exacerbados e inquietos (STOCO, 2004).

O confinamento da pessoa a determinado local configura a conduta comissiva do Poder Público que tem o condão de expor o aprisionado a situações sociais, emocionais e físicas peculiares, sendo-lhe retirada a prerrogativa de exercer plenamente o direito de liberdade. Em consequência, o Estado assume a integral responsabilidade pelos danos que possam ser causados em decorrência daquela situação especial em que foi colocado o detento.

Ao assumir para si o *jus puniendi*, o Estado também recebe o encargo de estabelecer uma estrutura hábil a preservar os direitos fundamentais das pessoas detidas e custodiadas em estabelecimentos

penitenciários. A norma estabelece um direito, mas, ao mesmo tempo, uma garantia, assegurando-se ao preso que a sua integridade física e moral será preservada enquanto mantido no estabelecimento público. Essa segurança deve ser promovida pelo Estado, que assume o ônus de qualquer lesão causada à pessoa sobre a qual pende sua guarda.

Desse modo, qualquer lesão que esses presos sofram por ação dos agentes públicos, por ação de outros reclusos ou de terceiros, leva à presunção absoluta da responsabilidade do Estado, não admitindo a alegação de ausência de culpa. Nos dizeres de Yussef Said Cahali:

Na realidade, a partir da detenção do indivíduo, este é posto sob a guarda e responsabilidade das autoridades policiais, que se obrigam pelas medidas tendentes à preservação de sua integridade corporal, protegendo-se de eventuais violências que possam ser contra eles praticadas, seja da parte dos agentes públicos, seja da parte de outros detentos, seja, igualmente, da parte de estranhos (2007, p. 398)

A obrigação de preservar a intangibilidade física dos detentos, enquanto estes se encontrarem no recinto do estabelecimento prisional, constitui encargo indissociável do dever que incumbe ao Estado de dispensar proteção efetiva a todos os presos que se acharem sob sua guarda. Descumprida essa obrigação, e vulnerada a integridade corporal do detento, ou até mesmo causado a sua morte, emerge a responsabilidade civil do Poder Público pelos danos causados a quem, no momento do ato lesivo, achava-se sob sua guarda, atenção, vigilância e proteção das autoridades e dos funcionários penitenciários (ALEXANDRINO, 2011).

Em síntese, o encarceramento de pessoas condenadas pelo Estado-juiz pressupõe sua entrega à guarda e vigilância da administração prisional. Passou-se a integrar a esfera de vigilância do Estado, deve-lhe ser garantida a inalterabilidade física e moral.

CAPÍTULO III – POSICIONAMENTO DA DOUTRINARIO, JURISPRUDENCIAL E A FIXA ÇÃÕ DO QUANTUM INDENIZATORIO

3.1 Posicionamento Jurisprudencial sobre a Responsabilidade do Estado em relação a morte de detentos

Baseando – se nas posições dos Tribunais, ao passar dos anos nas diferentes e variadas regiões, inúmeras e distintas foram as decisões proferidas a respeito da responsabilidade do Estado na morte de preso. O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 841.526, em sede de repercussão geral, por unanimidade, reconheceu que a morte de detento em estabelecimento penitenciário gera a responsabilidade civil do Estado. No entendimento dos Ministros do STF o Art. 5º, Inciso XLIX, da Constituição Federal de 1988 estabelece a regra de que aos presos é assegurado o respeito à integridade física e moral, não comportando o dispositivo constitucional qualquer ressalva ou condicionante.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexos de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do

detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilianemotenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opiniodoctorum a teoria do risco integral, ao arrepio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ino correu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.03.2016.

No presente julgado a egrégia corte negou provimento ao recurso, e firmou por unanimidade o entendimento de que, estando desrespeitados os preceitos contidos no art. 5º da Constituição Federal, respondera o Estado pela morte de detentos sob a sua tutela.

Relevante salientar que a situação observada no RE nº 841.526 trata especificamente da hipótese de morte por consequência de homicídio dentro de estabelecimento prisional, mas de suspeita de caso de suicídio de preso. Na visão do STF, tanto no homicídio quanto no suicídio existe a responsabilidade civil do Estado em virtude do descumprimento de seu dever de assegurar o respeito e vigilância à integridade física e moral do preso.

Segundo o STF, a responsabilidade civil do Estado no caso de morte de detento em estabelecimentos prisionais é objetiva, ante a regra do Art. 37§, 6º, da CF/88, que reforça a teoria do risco administrativo, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre o dano e a omissão do Poder Público.

Afirmava Cesare Beccaria ainda no Século XVIII que “o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível” e que a pena deve causar “a impressão mais eficaz e duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu” (BECCARIA, 1764).

Compete ao Poder Público o dever de cuidar para que o cumprimento da pena se concretize de forma humanizada, resguardando os direitos fundamentais do detento, preservando sua incolumidade física e moral, sob pena de caracterização da responsabilidade civil estatal tanto por atos comissivos quanto por atos omissivos.

Cito ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça, evidenciando o voto do Ministro Relator Teori Albino Zavascki:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MORTE DE DETENTO. REBELIÃO. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] VOTO: O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator): [...] "2. Apreciando caso análogo (REsp 847.687/GO, Min. José Delgado, DJ de 25.06.2007), a 1ª Turma pronunciou-se no sentido de que, 'no que se refere à morte de preso sob custódia do Estado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a responsabilidade civil do ente público é objetiva'. Em voto vista, observei que o nexo causal se estabelece, em casos tais, entre o fato de estar preso sob a custódia do Estado e, nessa condição, ter sido vitimado, pouco importando quem o tenha vitimado. É que o Estado tem o dever de proteger os detentos, inclusive contra si mesmos. Ora, tendo o dever legal de proteger os presos, inclusive na prática de tentado contra sua própria vida, com maior razão deve exercer referida proteção em casos como o dos autos, no qual o detento foi vítima de homicídio em rebelião ocorrida no estabelecimento prisional administrado pelo ente

público. No mesmo sentido, cita-se: REsp 713682/RJ, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 11.04.2005.”

Observa-se que o Superior Tribunal de Justiça, em determinados julgados resguarda ser passível de indenização também, casos em que o indivíduo sofre com humilhações no sistema penitenciário brasileiro.

A responsabilidade objetiva do Estado, embora exija somente a demonstração da existência de dano causado por ato ou omissão de agente público estatal e o nexo causal entre um e outro, pode ser afastada quando comprovada a culpa exclusiva da vítima. Nesse molde, fundando - se na teoria da responsabilidade objetiva, existe julgados no sentido de excluir a responsabilidade estatal em virtude da culpa exclusiva da vítima, como decidiu o Ministro Dias Toffoli em Agravo de Instrumento nº819805:

Decisão: Vistos. Estado de São Paulo interpõe agravo de instrumento contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário assentado em contrariedade aos artigos 5º, inciso XLIX, e 37, § 6º, da Constituição Federal. Insurge-se, no apelo extremo, contra acórdão da Décima Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim do: [...] RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - PRESSUPOSTOS PRIMÁRIOS QUE DETERMINAM A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - O NEXO DE CAUSALIDADE MATERIAL COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À CONFIGURAÇÃO DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO -NÃO-COMPROVAÇÃO, PELA PARTE RECORRENTE, DO VÍNCULO CAUSAL - RECONHECIMENTO DE SUA INEXISTÊNCIA, NA ESPÉCIE, PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - SOBERANIA DESSE PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO, EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA, DA EXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 279/STF)- RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. [...] A comprovação da relação de causalidade - qualquer que seja a teoria que lhe dê suporte doutrinário (teoria da equivalência das condições, teoria da causalidade necessária ou teoria da causalidade adequada) - revela-se essencial ao reconhecimento do dever de indenizar, pois, sem tal demonstração, não há como imputar, ao

causador do dano, a responsabilidade civil pelos prejuízos sofridos pelo ofendido. (RE nº 120.924/SP, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 27/8/93). [...] - Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília, 26 de junho de 2012. Ministro Dias Toffolin. Relator Documento assinado digitalmente.

No âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, aplicasse, com unanimidade, a tese da responsabilidade objetiva, faceta do dever de guarda e de vigilância do Estado, todavia com minoração do quantum indenizatório. Vide as ementas transcritas a seguir:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUICÍDIO DE PRESO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. NEXO CAUSAL. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA DO ESTADO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA DOS DETENTOS. (Acórdão n.467755, 20070110436653APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: NIDIA CORREA LIMA, 3ª Turma Cível, Publicado no DJE: 07/12/2010. Pág.: 214)

Exige-se do Estado, zelo e cuidado para com aqueles que se encontram sob a sua tutela em estabelecimentos prisionais, visando manter sua integridade física e moral. O nexos Causal não se afasta com a contribuição da vítima, incidindo apenas para uma diminuição da indenização. É evidente a necessidade alimentar da prole, tendo em vista a presumida dependência econômica decorrente do poder familiar.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. MORTE DE DETENTO NAS DEPENDÊNCIAS DA DELEGACIA DE POLÍCIA. SUICÍDIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. RESSARCIMENTO DEVIDO. 1. O suicídio de detento dentro da cela na Delegacia de Polícia não é suficiente para afastar a responsabilidade objetiva da Administração, pois o Estado tem o dever de respeitar e zelar à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF/88), de forma que a violação a esta garantia, traduz-se na própria violação da legalidade, decorrendo em contingência o dever de ressarcir os parentes da vítima. (grifo nosso) 2. Recurso voluntário e Remessa Necessária conhecidos e não providos. (Acórdão n.589842, 20040110787910APO, Relator: GETULIO DE MORAES OLIVEIRA, Revisor: MARIO-ZAM BELMIRO, 3ª Turma Cível, Publicado no DJE: 11/06/2012. Pág.: 131)

Por meio da Jurisprudência exposta, é notório que o Estado é responsável pelos danos que ocorrem aos indivíduos que estão sob sua tutela de forma objetiva, respeitando a Teoria do Risco Administrativo. Fica demonstrado com clareza quais são os principais fundamentos para a efetivação da responsabilização estatal e a possibilidade de indenização aos prejudicados através da ação ou omissão da Administração Pública.

3. 2. Posição doutrinaria a respeito da responsabilidade Civil do Estado na morte de detentos no sistema penitenciário.

Não se argumenta mais a respeito de hipóteses de irresponsabilidade do Estado, acolhendo-se as teorias da culpa do serviço público ou do risco administrativo, dependendo da situação. A doutrina, em se tratando da conduta omissiva da Administração Pública, divide-se na defesa da teoria da responsabilidade subjetiva de um lado, e do outro no apoio da teoria da responsabilidade objetiva.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Três são as hipóteses ensejadoras de responsabilização da administração, por ação, quando se exige responsabilização objetiva, por omissão, em que se exige, majoritariamente, a responsabilização subjetiva e por último, por danos dependentes de situação produzida pelo Estado diretamente propiciatória, que se equipara à conduta comissiva da administração” (MELLO, 2001, p. 598).

No entendimento de Bandeira de Mello deve-se aplicar a Teoria Subjetiva à responsabilidade do Estado por conduta omissiva. Para isso, discorre que a palavra "causarem" do artigo 37 parágrafos 6.º da Constituição Federal somente abrange os atos comissivos, e não os omissivos, afirmando que estes últimos somente "condicionam" o evento danoso (MELLO, 1999).

Maria Helena Diniz entende que a teoria subjetiva é a que deverá ser aplicada aos casos de responsabilidade do Estado por conduta omissiva, tendo em vista a necessidade de ser avaliada a culpa ou o dolo. Leciona, ainda, que o artigo 15 do antigo Código Civil foi modificado somente em parte pelo artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal.

Dessa forma, sob o olhar da corrente subjetivista, se o Estado omitiu-se ou agiu de maneira insatisfatória, nas ocorrências em que deveria ter agido para evitar que um fato danoso ocorresse, deverá ser responsabilizado após observância de culpa, em sentido lato.

No entendimento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro a culpa intrinca a ideia de omissão, dessa forma não há como falar em responsabilidade objetiva em situações de inação do agente público que tinha o dever de agir e não agiu, sem que para isso houvesse uma razão aceitável (DI PIETRO, 2014, p. 728)

Para Mazza nas ligações singularizadas, a responsabilidade do Estado é mais evidente do que nas relações de sujeição geral, de forma que o ente público tem o dever de garantir a integridade das pessoas e bens custodiados(MAZZA, 2014). Por isso, a responsabilidade estatal é objetiva, inclusive quanto a atos de terceiros, e podemos tomar como exemplo os casos de detentos mortos em estabelecimentos prisionais por outros detentos.

Na análise sobre o tema José Carlos de Oliveira nos informa ser necessário, para a caracterização da responsabilidade estatal, apenas o injusto prejuízo e o nexo causal entre a atividade administrativa e o evento.O Podre Público arca com os riscos na pratica de suas atividades, buscando o interesse coletivo, e no desenvolvimento dessas atividades, se houver prejuízos recaindo sobre uns e não sobre outros, o Estado em representação a coletividade deve reparar estes prejuízos, existindo ou não a culpa do ente estatal. Sendo necessário apenas demonstrar o injusto prejuízo, o nexo causal e a reflexo sobre o patrimônio público. (OLIVEIRA, 1995)

Hely Lopes Meirelles, vislumbra ser a responsabilidade estatal objetiva tanto por ato comissivo como por ato omissivo, nesse sentido, expõe:

O essencial é que o agente da Administração haja praticando o ato ou a omissão administrativa na qualidade de agente público. Não se exige, pois, que tenha agido no exercício de

suas funções, mas simplesmente na qualidade de agente público. (2010, p. 686-687)

A essencialidade na caracterização da responsabilidade no entendimento do supramencionado autor, é que o agente omita-se ou não na qualidade de agente público, e não necessariamente que o faça no exercício de suas funções.

3.3. Situações que suprimem o dever de indenizar e situações que não suprimem o dever de indenizar

Doutrina e Jurisprudência não obtiveram um consenso quanto a possibilidade ou não de indenização por danos causados a detentos, estando estes sob a guarda do Estado. O ordenamento jurídico brasileiro tem previsão legal para responsabilizar a Administração Pública por eventuais danos que venha a cometer.

O já mencionado § 6º do artigo 37 da Constituição Federal bem como o artigo 43do Código Civil Brasileiro resguardam a responsabilização da pessoa jurídica de direito público assim como a pessoa jurídica de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Para que haja a responsabilização do Estado, como já mencionado, não basta que tenha ocorrido um dano, mas tal dano deve ter relação com a atuação administrativa, dessa forma, a teoria da responsabilidade objetiva não se reveste de caráter absoluto, admitindo a atenuação ou a exclusão da própria responsabilidade civil do Estado, nas hipóteses excepcionais configuradoras de situações liberatórias, como o caso fortuito e a força maior, ou que evidenciam a ocorrência de culpa atribuível à própria vítima. Significa, deste modo, que não são quaisquer danos passíveis de ser indenizados pelo poder estatal, o que necessita da comprovação da existência do prejuízo e a prova da relação causal.

Para que, de fato, ocorra um dano indenizável deve haver a violação a determinado bem jurídico. Celso Antônio Bandeira de Mello explica:

Não basta para caracterizá-lo a mera deterioração patrimonial sofrida por alguém. Não é suficiente a simples subtração de um interesse ou de uma vantagem que alguém possa fruir, ainda que legitimamente. Importa que se trate de um bem jurídico cuja integridade o sistema normativo proteja, reconhecendo-o como um direito do indivíduo. (2005, p. 944)

É por meio da ação de indenização que ocorre realmente, a responsabilização do Estado. Existindo a demonstração do dano e sua relação com a atividade da administração pública, o administrado poderá ajuizar ação de indenização contra o Estado. Nesse aspecto, Hely Lopes Meirelles leciona:

Para obter a indenização basta que o lesado acione a Fazenda Pública e demonstre onexo causal entre o fato lesivo (comissivo ou omissivo) e o dano, bem como seu montante. Comprovados esses dois elementos, surge naturalmente a obrigação de indenizar. Para eximir-se dessa obrigação incumbirá à Fazenda Pública comprovar que a vítima concorreu com culpa ou dolo para o efeito danoso. Enquanto não evidenciar a culpabilidade da vítima, subsiste a responsabilidade objetiva da Administração. Se total a culpa da vítima, fica excluída a responsabilidade da Fazenda Pública; se parcial, reparte-se o quantum da indenização. (2005, p. 667)

A doutrina, em grande parte, resguarda ser possível entrar com ação de indenização também contra o agente público, em análise ao artigo 37, § 6º da Constituição Federal, Hely Lopes Meirelles é categórico, e sob a sua ótica o legislador distinguiu as responsabilidades, da seguinte forma: o Estado indeniza a vítima; o agente indeniza o Estado, regressivamente (MEIRELLES, 2005).

O Estado responde objetivamente, enquanto o agente o faz de forma subjetiva pelo dano cometido. Isso se dá, pelo fato de a Administração Pública ter assumido o risco. Sobre a possibilidade da vítima ser indenizada tanto pelo Estado quanto pelo causador direto do dano, Celso Antônio Bandeira de Mello sustenta:

A norma visa proteger o administrado, oferecendo-lhe um patrimônio solvente e a possibilidade da responsabilidade objetiva em muitos casos. Daí não se segue que haja restringido sua possibilidade de proceder contra quem lhe causou o dano. Sendo um dispositivo protetor do administrado, descabe extrair dele restrições ao lesado. A interpretação deve coincidir com o sentido para o qual

caminha a norma, ao invés de sacar delas conclusões que caminham na direção inversa, benéfica apenas ao presumido autor do dano. (2005, p. 958)

O Supremo tribunal Federal reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro se encontra em um estado de calamidade absoluta, tendo uma violação generalizada de direitos fundamentais dos presos. Deste modo, estabelecido o nexos de causalidade do dano e a atuação da administração ou de seus agentes, nasce a responsabilidade civil do Estado.

A suprema corte publicou acórdão em que reconhece o direito de preso submetido a condições degradantes de ser indenizado. A tese foi sustentada pelo ministro Teori Zavascki, e no seu entendimento considerando que é dever do Estado, imposto pelo sistema normativo, manter em seus presídios os padrões mínimos de humanidade previstos no ordenamento jurídico, nos termos do artigo 36, parágrafo 6º, é sua responsabilidade a obrigação de ressarcir eventuais danos, até mesmo morais, substancialmente comprovados causados aos detentos, como consequência da falta ou imperfeição das condições legais de encarceramento.

A indenização por dano moral também é passível de ser sustentada. A vista disso, atitudes de agentes do Estado que provoquem lesões morais ao detento também serão suscetíveis de responsabilidade do poder público. A responsabilidade reflete pelo fato de o Estado ter obrigações para com os presos, buscando evitar qualquer tipo de dano, físico ou moral.

Alguns autores defendem não ser cabível indenização por dano moral, no entanto, poderá sim existir seu cabimento, tendo em vista que, se não fosse possível seu pleito retornaríamos à teoria da irresponsabilidade, onde o Estado está isento de responsabilização. Não se caracteriza de forma clara e incontroversa a obrigação de indenizar pelo dano moral, diferentemente do que ocorre no dano material. Explicando dano moral, Regina Linden Ruaro:

Nessa linha de entendimento, não basta, para obter a reparação por danos morais, o alegar da existência de dor, eis que este é um critério subjetivo, cujo sentir varia de pessoa para pessoa. O direito deve compensar o dano que provocou

efeitos morais lesivos à vítima porque assim previstos no ordenamento jurídico (2002, p. 150).

Com isso, tendo sido comprovado a morte de um preso sobre custódia pelos meios necessários de prova, e tomando por fundamento o que resguarda a carta magna e o código civil a respeito dos deveres da administração pública e seus agentes, não há como afastar o nexo causal, impondo-se o dever de indenizar.

CONCLUSÃO

A Responsabilidade civil consiste em uma obrigação continua de reparar o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. No âmbito da responsabilidade da Administração Pública em face dos casos de morte de presos, ressalta-se a grande controvérsia na doutrina e na jurisprudência.

Ficou demonstrado que o estado não pode se omitir de zelar pela integridade física do detento, tendo em vista que a privação da liberdade gera obrigação de reparação de danos que eventualmente vierem a ser causados por prática ou a abstenção de atos do ente público.

Observa-se que o fundamento da responsabilização civil se alterou com o passar do tempo, vez que anteriormente era predominantemente subjetiva e centralizadas na ideia de culpa, prevalecendo agora a responsabilidade objetiva. Ademais, restou esclarecido que a responsabilidade civil do estado se ampara nos atos jurídicos *strito sensu*.

Analisando variadas citações doutrinárias e jurisprudenciais, constatou-se o posicionamento majoritário no sentido da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, a qual fundamenta-se no § 6º do artigo 37 da Constituição Federal, reconhecendo que a custódia de pessoas é caracterização suficiente na responsabilização objetiva do Estado pela morte dos presidiários.

Constata-se também que o entendimento jurisprudencial majoritário é a responsabilidade objetiva do Estado. Porém, muitas vezes, ao analisar o

nexo causal, os julgadores eximem o Poder Público de responsabilidade, alegando inexistência de relação entre o dano suportado e a atuação estatal. O STF em vários de seus julgados e mostrou favorável a aplicação da responsabilidade objetiva estatal, seja por ação ou omissão, excluindo a necessidade do elemento subjetivo, bastando apenas o nexo de causalidade em função do dever constitucional de guarda previsto no artigo 5º, inciso XLX da Carta Magna.

Ressaltou-se de igual forma, o precário cenário em que se encontra grande parte do Sistema prisional brasileiro, o que vai contra o princípio constitucional de guarda e zelo daqueles que se encontram sob a custódia do Estado.

O Estado, recolhendo a estabelecimento prisional pessoa acusada ou já julgada da prática de infração penal, possui o dever objetivo de zelar por sua incolumidade física e moral, e nesse diapasão a morte de detento em estabelecimento prisional comporta indenização por danos materiais e morais aos familiares ou àqueles que demonstrarem relação próxima e duradoura com o falecido.

Por todo o exposto, conclui-se que a incompetência da atividade estatal é a causa pela qual se origina a responsabilidade de indenizar o indivíduo por eventuais danos causados. Ao deixar os indivíduos expostos a condições física e moralmente prejudiciais, o Estado assume para si os riscos provenientes dessas circunstâncias, muitas vezes com efeitos irreversíveis, que certamente gera a responsabilização e conseqüentemente caracteriza danos, muitas vezes indenizáveis. Tais circunstâncias, fazem com que a penalização do custodiado vá bem além daquela imposta pelo órgão julgador. Em suma, obrigatório se faz a presença dos requisitos básicos para a responsabilidade civil, ou seja, a ocorrência de evento danoso e o nexo de causalidade entre este evento e a ação ou omissão estatal, sendo aplicada a teoria da responsabilidade objetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**. Direitonet, maio 2007. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3481/A-realidade-atual-dosistemapenitenciario-brasileiro>>. Acesso em: 12jan. 2018.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difíceis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 37. (Coleção Pensamento Criminológico; n. 2).

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BEVILÁQUA, Clovis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado por Clovis Beviláqua. Edição histórica. 4ª tiragem**. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1979.

BÜTTENBENDER, Carlos Francisco. **Responsabilidade civil do Estado pela ineficiência da prestação jurisdicional**. Direito em Debate, Ijuí, ano II, n. 21, p. 57-90, jan./jun. 2004

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1998**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil-_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acessado em: 29.set.2017.

_____. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm>. Acessado em: 29.set.2017.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Código civil.** 53.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **A responsabilidade civil objetiva e subjetiva do Estado.** Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 14, n. 55, p. 10-20, jul./set. 2011.

_____. **Programa de responsabilidade Civil.** 10. Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

CAHALI, Yussef Said. **Responsabilidade Civil do Estado.** 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DEMARCHI, Lizandra Pereira. **Os direitos fundamentais do cidadão preso: uma questão de dignidade e de responsabilidade social.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. Acesso em: 13 jan. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro.** 12. ed. aum. atual. São Paulo: Saraiva, 1998, v. 7.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Curso de direito civil brasileiro.** 16. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 27. Ed. São Pulo: Atlas, 2014.

DULLUS, Aladio Anastácio; HARTMANN, Jackson André Muller. Análise do Sistema Prisional Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n, 95, dez 2011. Disponível em: http://ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10878&n_link=revista_artigos_leitur. Acesso em: 12 jan. 2018.

DOTTI, René Ariel. **Bases alternativas para o sistema de penas.** 2ªed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de direito administrativo**. Belo Horizonte: Fórum, 2007

GANGLIANO, Pablo Stoze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil, volume III: responsabilidade civil**. 9 . ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Parte Geral. 14^a ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

_____. **Curso de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 8. Ed. Belo Horizonte: Forum, 2012.

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Administrativo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

_____. **Manual de direito administrativo**. Ed 3. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <<https://morumbidireito.files.wordpress.com/2015/09/manual-de-direito-administrativo-3c2aa-ed-2013-alexandre-mazza.pdf>> Disponível em: 30.set. 2017.

MEDAUAR, Odete. **Direito administrativo moderno**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Direito administrativo moderno**: 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

_____. **Direito Administrativo Moderno**. 18. Ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2014.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 37. Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

_____. **Curso de direito administrativo**. 3^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo. Malheiros, 2005.

OLIVEIRA, José Carlos de. **Responsabilidade Patrimonial do Estado**. São Paulo: Edipro, 1995.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 10. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. 27. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Curso de direito administrativo**: 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil, vol. 4: direito das obrigações**. 33. Ed. Ver. e atual. São Paulo. Saraiva: 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 2 . ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

RUARO, Regina Linden. **Responsabilidade civil do Estado por dano moral**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 2 , 2002.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

SOARES, Orlando. **Curso de Criminologia: o fenômeno criminal, evolução da criminalidade, crime organizado, mediocridade, astúcia, indolência, criminalidade, a criminologia sob a ótica da Escola de Direito do evolucionismo,**

estratégia operacional de combate à criminalidade, globalização e seus efeitos criminológicos, terrorismo, pena de morte. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Agravo no Agravo de Instrumento nº 986208 / MT**. Primeira Turma. Relator: Min. Teori Albino Zavascki, Julgamento em 22 abr. 2008. Disponível em: <javascript: AbreDocumento ('Abre_Documento.asp?sSeq=775833&sReg=200702882421&sData=20080512')>. Acesso em: 20 fev. 2018.

_____. **AI: 819805 SP**, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/06/2012, Data de Publicação: DJe-150 DIVULG 31/07/2012 PUBLIC 01/08/2012.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito penal brasileiro**: parte geral. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.